



MEC CONSTRUTORA LTDA

CNPJ Nº 41.550.231/0001-56

RODOVIA BR 158, Nº 1826, BAIRRO ESTILAC LEAL, CEP 78.690-000 - NOVA XAVANTINA - MT
E-Mail: alan.calacio28@gmail.com - Telefone: (66) 9 9203-8884

Ofício nº 082/2023

Pontal do Araguaia / MT, 22 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA - MT
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
R. Finlândia - Maria Joaquina, Pontal do Araguaia - MT
CEP: 78698-000
TEL: (66) 3401-7450 / e-mail: licitacaopontaldoaraguaia@gmail.com
Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023

ASSUNTO: Interposição de Recurso Administrativo à decisão na fase de habilitação da Tomada de Preços nº 005/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 104/2023

A empresa **MEC CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.550.231/0001-56, neste ato representada por seu Diretor Sr. **Alan Calacio Mota**, portador do documento de identificação RG 24308048 e CPF: 048.374.051-93, vem por meio deste apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO À DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE HABILITA DA TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023**, OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA/MT, CONFORME PLANILHAS E DE ACORDO COM OS ANEXOS DO EDITAL.



M&C
CONSTRUTORA

MEC CONSTRUTORA LTDA
CNPJ Nº 41.550.231/0001-56

RODOVIA BR 158, Nº 1826, BAIRRO ESTILAC LEAL, CEP 78.690-000 - NOVA XAVANTINA - MT
E-Mail: alan.calacio28@gmail.com - Telefone: (66) 9 9203-8884

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O respeitável julgamento do recurso recai sob a responsabilidade desta Comissão de Licitações, a qual a Recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando sempre pela proposta mais vantajosa para a administração pública. Inicialmente, esta recorrente não pode concordar com a decisão do Presidente e Membros da Comissão da Licitação do Município que, via 2ª Ata de sessão pública de habilitação da tomada de preços 005/2023, em 18/12/2023, declarou como inabilitada a empresa MEC CONSTRUTORA LTDA. A empresa MEC CONSTRUTORA LTDA deve ser habilitada, tendo em vista o atendimento do particular ao referido item, como condição prévia ao certame, o que será demonstrado a seguir.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A publicidade do resultado atacado no presente recurso ocorreu no dia 18/12/2023 e, conforme a 2ª Ata de Realização da Tomada de Preços, o prazo para interposição de recursos é de 5 (cinco) dias úteis, o qual finda – se em final para registro do recurso é o dia 26/12/2023, evidenciando a tempestividade do presente recurso.

III- DOS FATOS

III.1 – DO ATENDIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (10.4.4.1 alínea c do edital)

Primeiramente, cabe salientar o tratado no referido item, onde é solicitado que a licitante deverá comprovar ter executado, **através de seu responsável técnico**, Execução de Construção de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação. Desta forma, nota – se que tal exigência foi devidamente atendida através da CAT 207643/2020, devidamente acompanhada do atestado de capacidade técnica.

Assim sendo, observa – se os apontados por meio da 2ª ata de sessão pública de habilitação – TP 005/2023 de disputa do certame, a saber:

“...onde o engenheiro designado para a análise informa que a empresa MEC CONSTRUTORA LTDA NÃO apresentou o Atestado de capacidade técnica operacional, desta forma não atende o item 10.4.4.1 alínea c do presente edital, na qual solicita o atestado de capacidade técnica operacional em nome da licitante, desta forma o engenheiro designado Sr. Vitor Hugo dos Santos compreendeu que não atende os requisitos do Edital...”



MEC CONSTRUTORA LTDA

CNPJ Nº 41.550.231/0001-56

RODOVIA BR 158, Nº 1826, BAIRRO ESTILAC LEAL, CEP 78.690-000 - NOVA XAVANTINA - MT
E-Mail: alan.calacio28@gmail.com - Telefone: (66) 9 9203-8884

Esclarecemos que por motivos de um erro material na apresentação dos documentos de habilitação, e que a recorrente MEC CONSTRUTORA LTDA possui tal comprovação de experiência, atendendo assim ao item 10.4.4.1 alínea c do instrumento convocatório.

Fato é que, esta proponente executou serviços de *“Execução de Construção de complexidade equivalente ou superior ao objeto desta licitação”*, através do Contrato 090/2022, firmado entre esta empresa e a Prefeitura Municipal de Vera/MT, que será demonstrado a seguir (anexo).

Esclarece – se ainda que, tal condição já foi obtida previamente à data de abertura do certame aqui citado (TP 005/2023), no período qualificado de 16/09/2022 à 30/11/2022.

Assim sendo, esta recorrente demonstra que possui plenas condições de executar os serviços objeto da Tomada de Preços nº 005/2023 – PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA/MT, uma vez que possui comprovação prévia ao item 10.4.4.1 alínea do edital.

III.2 – DO AMPARO JURÍDICO (Acórdão 1.211/2021-Plenário / TCU)

A licitação caracteriza procedimento formal e burocrático, composto por diversas etapas, cada qual com suas particularidades. Conforme se avança, ocorre a perda do exercício da faculdade, fenômeno conhecido por preclusão. É o que se dá em relação ao licitante, que deve apresentar a documentação e a proposta no prazo fixado no edital.

Conquanto a Lei 8.666/93 afirme que se trata de uma “faculdade”, prevalece que a realização da diligência é um poder-dever, não havendo discricionariedade em sua realização. Nesse sentido leciona Marçal Justem Filho:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua



MEC CONSTRUTORA LTDA

CNPJ Nº 41.550.231/0001-56

RODOVIA BR 158, Nº 1826, BAIRRO ESTILAC LEAL, CEP 78.690-000 - NOVA XAVANTINA - MT
E-Mail: alan.calacio28@gmail.com - Telefone: (66) 9 9203-8884

realização.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 804).

Nesse sentido, vejamos os escritos do Tribunal de Contas de União - TCU, norteador dos procedimentos licitatórios envolvendo recursos federais (Caixa Econômica Federal), no qual cita o entendimento recente adotado por esta **Corte de Contas por ocasião do Acórdão 1.211/2021-Plenário**, de relatoria do eminente Ministro Walton Alencar, que tratou de situação semelhante a que ora se examina:

Ementa:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (grifos acrescidos). "

Assim sendo, resta comprovada a qualificação técnica operacional desta recorrente através de atestado técnico apresentado em anexo, comprovando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

III.3 – DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA SOUSA E FREITAS CONSTRUTORA LTDA

Observando – se os documentos de habilitação apresentados pelas proponentes, nota – se a ausência de alguns documentos da licitante SOUSA E FREITAS CONSTRUTORA LTDA no certame, a saber:



MEC CONSTRUTORA LTDA

CNPJ Nº 41.550.231/0001-56

RODOVIA BR 158, Nº 1826, BAIRRO ESTILAC LEAL, CEP 78.690-000 - NOVA XAVANTINA - MT
E-Mail: alan.calacio28@gmail.com - Telefone: (66) 9 9203-8884

1. Analisando - se a documentação de habilitação apresentada pela empresa SOUSA E FREITAS CONSTRUTORA LTDA, não foi identificado a indicação do responsável técnico mediante declaração, conforme item **10.4.6 alínea b.4** do Edital, que diz:

"b.4) Apresentar declaração (ões) individual (is), por escrito do(s) profissional (ais), autorizando sua(s) inclusão (ões) na equipe técnica, e que irá participar na execução dos trabalhos; "

2. Além disso, nota – se que o item **10.4.4.1 alínea d** também não foi atendida, onde é exigido:

"d) Apresentar comprovação Registro/Certidão de inscrição do (s) responsável (is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em plena validade;"

3. Acontece que, é apresentado para fins de qualificação técnica da empresa SOUSA E FREITAS CONSTRUTORA LTDA, um atestado de capacidade técnica emitido pela própria SORTE CONSTRUTORA LTDA., configurando assim AUTO – ATESTAÇÃO e possível conflito de interesse ao certame.

IV- DOS PEDIDOS

Assim sendo, esta recorrente vem solicitar que seja reformada a decisão de habilitação do presente certame, a saber:

IV.1 – HABILITAR A EMPRESA MEC CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista que o referido item (10.4.4.1 alínea c) do edital foi atendido através da CAT 207643/2020 e seu atestado de capacidade técnica originário, bem como, juntamente à esta peça recursal, será apresentado seu Atestado de Capacidade Técnica Operacional, atendendo assim o item 10.4.4.1 alínea c do Edital, por se tratar de um documento pré existente à abertura do certame, podendo assim ser diligenciado, conforme orientação do Tribunal de Contas da União através do Acórdão 1.211/2021-Plenário.

IV.2 – INABILITAR A EMPRESA SOUSA E FREITAS CONSTRUTORA LTDA, tendo em vista o não atendimento aos itens **10.4.6 alínea b.4** e **10.4.4.1 alínea d** do Edital.



MEC CONSTRUTORA LTDA

CNPJ Nº 41.550.231/0001-56

RODOVIA BR 158, Nº 1826, BAIRRO ESTILAC LEAL, CEP 78.690-000 - NOVA XAVANTINA - MT
E-Mail: alan.calacio28@gmail.com - Telefone: (66) 9 9203-8884

Assim sendo, observa – se os apontados por meio da 2ª ata de sessão pública de habilitação – TP 005/2023 devidamente saneados por esta proponente, bem como, a solicitação de reavaliação da condição de habilitação da empresa SOUSA E FREITAS CONSTRUTORA LTDA.

Nitidamente a empresa SOUSA E FREITAS CONSTRUTORA LTDA deixou de cumprir exigências e critérios estabelecidos no edital, o que fulmina qualquer pretensão de sua manutenção no certame, devendo esta Comissão de Licitações, em cumprimento ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, declarar a empresa SOUSA E FREITAS CONSTRUTORA LTDA inabilitada.

Atenciosamente,

Alan Calacio Mota

Sócio / Administrador

MEC CONSTRUTORA LTDA.